



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de maio de 2020 - Nº 2452 - Divulgado em 26/05/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	7
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	11
Comunicações.....	11
4. Alertas.....	12
5. Atos da Auditoria.....	13
Intimação para Envio de Documentação.....	13
6. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14
Errata.....	17

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: ALYNNE MENEZES BRINDEIRO DE ARAUJO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06187/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00119/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04197/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Magno Demys de Oliveira Borges (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); João da Mata de Sousa Filho (Advogado(a)); Hugo Tardely Lourenço (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04197/15, nesta assentada, sobre Recurso de Revisão impetrado pelo Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ex-Prefeito do Município de Lagoa, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de 2010, consignadas no Acórdão APL - TC 00581/14, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração impetrado contra o Acórdão APL - TC 00661/13, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Revisão interposto; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para subtrair do montante do débito imputado, o valor de R\$3.000,00, em vista da comprovação do ingresso da receita de caução, passando o valor total do débito para R\$588.467,63 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos); e III) MANTER as demais decisões. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00120/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04682/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [04387/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental, tocante as constatações da Auditoria, inseridas nos relatórios às fls. 111/142 e 1285/1320.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03923/15](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JULIANE DA SILVA HEMAN, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05175/19](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Thais Ferreira Vitorino Boueres (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04682/15, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento item IV, do Acórdão APL – TC 00361/19, pelo qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão, para que o Prefeito Municipal, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19; 2) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB1 (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ENCAMINHAR cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício; 4) EXPEDIR comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00114/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04425/16](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Tavares Sobrinho (Gestor(a)); Jorge Lycarinho Neto (Contador(a)); Daniel Sebadelhe Aranha (Advogado(a)); Kercio da Costa Soares (Advogado(a)); Maria Aparecida Tavares Pontual (Advogado(a)); Hermano Gadelha de Sa (Advogado(a)); Marcia Almeida Maia (Advogado(a)); Jose de Arimatea Freire de Souza (Advogado(a)); Alberto Joao dos Santos Loureiro Lopes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 04.425/16, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM, à maioria, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório, o Voto do Relator e o Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JOSÉ TAVARES SOBRINHO; 2. Recomendar ao gestor no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, além do que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de maio de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05340/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06241/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04382/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05437/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/05/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo submeteu à consideração do Tribunal Pleno, requerimento formulado pelo Advogado da Prefeitura Municipal de Marizópolis, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, referente ao Processo TC-05550/17, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2016, nos seguintes termos: “MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, na qualidade de procurador do atual gestor do Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, vem REQUERER em caráter excepcional o adiamento do julgamento do processo em epígrafe, em razão dos fatos a seguir expostos. Primeiramente, com a implementação das sessões remotas para julgamentos dos processos, faz-se urgente por parte dos gestores, advogados, demais interessados e até mesmo desta Egrégia Corte de Contas a adoção de medidas objetivando a adequação e aprimoramento destas mudanças. Neste norte, segue o entendimento contido no Parecer CJ-JUD nº 024/2020 da lavra do Ilustre Consultor Jurídico desta Corte: “Ainda em relação ao pleito de ampliação de acesso via mecanismos e meios possíveis e viáveis, na mesma linha do acima sugerido, ousaria sugerir que a Alta Administração verifique a possibilidade de expandir o contato solicitado, que pode se dar via aplicativos ou outro instrumento que possa viabilizar o contato entre os jurisdicionados, seus procuradores ou representantes técnicos, com as instâncias decisórias, notadamente para entrega de memoriais e eventual despacho/audiência, atos que aconteciam corriqueiramente antes da pandemia e que podem, caso se entenda viável, ocorrer com as adaptações necessárias e nas vias adequadas.”. (grifo nosso). Impreterível, portanto, a necessidade de que esta Corte de Contas normatize os meios disponíveis para que os advogados e demais interessados possam entregar memoriais, eventual despachar com os relatores e ou Auditores atos esses que já eram de praxe adotados pelos advogados e que possuem grande relevância no esclarecimento das divergências processuais. Ademais, tendo a ciência de que o processo em questão, possui peculiaridades, dentre elas, o fato das diversas mudanças de gestores durante o exercício de 2016, culminando em um exercício atípico que necessita de uma análise mais detalhada no tocante as irregularidades correspondentes as não aplicações dos Índices constitucionais, no qual defesa entende ser de suma importância a apresentação de esclarecimentos. Somasse a este fato, a determinação do Prefeito de João Pessoa no Decreto nº 9.487/2020, de 09 de maio de 2020, para que os escritórios de advocacia permaneçam fechados, o que acarreta em grande dificuldade de manuseio das informações, haja vista que grande parte das documentações estão em meio físico, sem que possamos ter acesso. Desta forma, de maneira excepcional, requer-se o ADIAMENTO DO

JULGAMENTO POR MAIS DUAS SESSÕES, RECAINDO ASSIM PARA A SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 10 DE JUNHO DE 2020, tempo este que provavelmente será o necessário para que esta Corte normatize e disponibilize os meios necessários para que os advogados apresentem os Memorias e eventualmente possam despachar com os relatores.” Na ocasião o Relator informou ao Advogado que o Tribunal disponibilizou e-mail, para todos os Relatores, com a finalidade de receber memoriais, destacando que recebeu diversos memoriais referente a processos agendados para a presente sessão. Em seguida se posicionou contrário ao adiamento. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes enfatizou que o pedido não tinha procedência, tendo em vista que o referido advogado havia participado da sustentação oral de defesa em dois ou três processos, na sessão ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 19/05/2020, inclusive fazendo audiências acerca de processos de seu interesse. Ao final, o Plenário acatou, por unanimidade -- com abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de Sua Excelência ainda não tinha adentrado a sessão -- o entendimento do Relator, no sentido de indeferir o pedido em referência. Em seguida, registrando a presença do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão na sessão, Sua Excelência pediu a palavra para apresentar um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do líder paraibano ex-Governador Wilson Leite Braga. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, submeteu à consideração do Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Governador do Estado da Paraíba, Wilson Leite Braga, destacando a grande figura humana e o grande político que foi aquele ilustre paraibano que, também, ocupou os cargos de Deputado Estadual e Federal. Em seguida, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando-se a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações: “Gostaria de trazer ao Pleno, questões referentes ao bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores que não entregaram documentos, até esta data: As Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaíra e de Esperança, bem como as Câmaras Municipais de Duas Estradas e de Emas não remeteram, a esta Corte de Contas, suas respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2019. Informo, ainda, que a Prefeitura Municipal de Diamante, não apresentou a este Tribunal, o balancete referente ao mês de março/2020. Portanto, determino o bloqueio das contas bancárias dos mencionados órgãos municipais”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente trouxe ao Plenário, posições explanadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo ACP Luzemar da Costa Martins, acerca do atraso no envio de informações ao Sagres Diário desta Corte de Contas, por parte de mais 64% dos municípios paraibanos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Coordenador do Acompanhamento da Gestão, prestou os seguintes esclarecimentos: “Senhor Presidente, é um trabalho de monitoramento que estamos realizando e o ACP Luzemar Martins encaminhou algumas informações à Vossa Excelência, através de planilha, e tenho percebido que, em alguns testes que fiz, alguns municípios não estão encaminhando a informação diária, mas estão colocando no Portal da Transparência. Os Portais de Transparência ficam atualizados e o Sagres do nosso Tribunal desatualizado com a informação diária. Então, não é problema operacional em decorrência do coronavírus, senão tudo estaria desatualizado. Creio que é prudente e pertinente a orientação do Coordenador do Comitê Técnico, para que seja adotada uma providência no sentido de exigir a atualização do Sistema Diário de Informações do Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o caminho adotado por esta Corte de Contas seria o bloqueio de contas futuras. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente recebi essa semana, através do Tramita, para emissão de Alerta, em razão do baixo nível de execução orçamentária e de investimentos, referente ao período de 01 de janeiro a 22 de abril. A imprensa tem noticiado que, na Câmara, num processo sob a relatoria do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos deu uma cautelar suspendendo a construção por parte de uma prefeitura, com investimento na ordem de 400 mil reais. O que trago à discussão é que acho que, nesse período de pandemia, deveríamos evitar esses alertas. Toda municipalidade, ou seja, todos os níveis de governo estão tratando essa questão com muita dificuldade, é um momento muito especial, ao tempo que nós estamos alertando que não estão aplicando em investimento, estamos por razões mais do que justas, pedimos que analise se aquele investimento está oportuno. Então proponho, Senhor Presidente que num momento oportuno, discutíssemos o assunto, que dentro desse período de pandemia, de emergência, esses alertas dirigidos aos municípios não sejam

emitidos.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-06307/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610) que, inicialmente, enfatizou que essa era a primeira vez que estava participando de forma remota, e que não teve nenhuma dificuldade de acesso. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Borborema, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Prefeita do Município de Borborema/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Borborema/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06255/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, inicialmente, deu ciência ao Tribunal o falecimento do ex-Prefeito do Município de Várzea, Sr. Orlando Augusto Damascena, ocorrido nesta data. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativas ao exercício financeiro de 2017; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário; III- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias, das impetradas pelo Senhor Paulo Vanberto Leite foram procedentes àquelas sobre balancetes, em que a Auditoria identificou a entrega, mas com atraso, e outra sobre pagamento em excesso de combustível para o carro locado à disposição do Gabinete do Prefeito, cujo valor foi devolvido pelo fornecedor, com as devidas comunicações; IV- Conhecer e julgar improcedente a denúncia impetrada pelo Senhor José Júnior Alexandre dos Anjos, com as devidas comunicações; V- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência; VI- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 57,94 UFR-PB, contra o Senhor Valtécio de Almeida Justo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VII- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às

normas infraconstitucionais pertinentes; VIII- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e IX- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05689/17 – Prestações de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduario Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Aduario Almeida, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor municipal, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; 5- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 6- Considerar procedente a denúncia apresentada, acerca do transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, determinando comunicação aos denunciante; 7- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; 8- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05705/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00116/19 e no Acórdão APL-TC-00257/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279) que, inicialmente, agradeceu ao Tribunal as ferramentas disponibilizadas aos jurisdicionados e Advogados para entrega de memoriais e agendamento de audiências, destacando o excelente trabalho remoto adotado pela Corte. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das referidas contas. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, acompanhado o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06398/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, solicitou que o seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária, que será realizada no dia 27/05/2020, em razão de informações prestadas pela defesa, no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-04425/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-PB 14139). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas S/A (EMPASA), relativas ao exercício financeiro de 2015, de

responsabilidade do Sr. José Tavares Sobrinho; 2- Recomendar ao gestor no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, além do que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, sem aplicação de multa, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante a aplicação da multa. PROCESSO TC-04682/15 – Verificação de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-00361/19, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Thais Pereira Viturino Boueres (OAB-DF 43109). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-00361/19; 2- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00, ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, por descumprimento da referida decisão, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Encaminhar cópia do Acórdão APL-TC-00361/19 e desta decisão, ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, referente ao exercício de 2020, para continuidade da análise das contratações por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências ao restabelecimento da legalidade, consignadas as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício; 4- Expedir comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as medidas de praxe e 5- Determinar o arquivamento deste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05550/17 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva (períodos: 01/01 a 07/07/2016 – 25/07 a 07/08/2016 - 26/08 a 05/09/2016) e José Lins Braga (08/07 a 24/07/2016 – 08/08 a 25/08/2016 – 06/09 a 31/12/2016), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente lembrou que o Tribunal Pleno havia rejeitado, por unanimidade, o requerimento de adiamento formulado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233, representando o ex-Prefeito José Vieira da Silva) e Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902, representando o Prefeito José Lins Braga) que, antes de iniciar a sua defesa, registrou que o sistema de sessão remota adotado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não estava cerceando a defesa de nenhum gestor público jurisdicionado. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, bem como pelo Prefeito Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas de gestão dos Srs. José Vieira da Silva e José Lins Braga, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício de 2016 ; 3- Aplicar multas pessoais aos gestores, Sr. José Vieira da Silva e Sr. José Lins Braga, no valor individual de R\$ 5.000,00, equivalente a 96,56 UFR-PB pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04197/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00581/14, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, referente as contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

(OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para subtrair do montante do débito imputado, o valor de R\$ 3.000,00, em vista da comprovação do ingresso da receita de caução, passando o valor total do débito para R\$ 588.467,63; mantendo-se as demais decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06407/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José de Sousa Machado, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo do Senhor José de Sousa Machado, na qualidade de Prefeito do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor José de Sousa Machado, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e orçamentárias; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05794/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Léa Araújo Fernandes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (OAB-PB 5190) e Amanda Mendes Lacerda Santos (OAB-PB 18739). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do jurisdicionado A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes; 2- Recomendar à atual gestão do jurisdicionado A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05051/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, Srs. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 01/01 a 31/03); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 22/04 a 28/06) e Bruno Figueiredo Roberto (período de 29/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular a prestação de contas oriunda da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer (SEJEL), relativa ao exercício de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 01/01 a 31/03), José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 22/04 a 28/06) e Bruno Figueiredo Roberto (período de 29/06 a 31/12); II- Julgar regular a prestação de contas oriunda do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, cuja gestão, durante o exercício, foi de responsabilidade exclusiva do Senhor Bruno Figueiredo Roberto; III- Expedir recomendação à gestão da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL para um melhor planejamento e controle das ações, evitando a repetição da falha diagnosticada pela Auditoria desta Corte; e IV- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09741/18 - Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Administração com vistas a apurar a regularidade dos pagamentos efetivados nos meses

de abril, maio, junho, julho e agosto de 2017, referentes a retroativos de férias não gozadas pelo então Governador Ricardo Vieira Coutinho. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar irregulares os pagamentos de indenização de férias recebidos pelo Governador em 2017 e 2018, correspondentes aos períodos de 2011 a 2016, por falta de previsão legal, sem glosa da importância despendida, ante a ausência de indícios de má fé por parte dos responsáveis, e levando-se, ainda, em consideração a data das decisões do STF sobre a matéria; II- Recomendar à Secretaria da Administração que faça constar nas fichas financeiras notas explicativas de quaisquer alterações realizadas nos pagamentos de servidor/empregado/agente político pertinentes ao mês respectivo; III- Determinar o encaminhamento de cópia do presente ato à Assembléia Legislativa da Paraíba; e IV- Determinar a junção de cópia do presente ato às contas da Casa Civil do Governador, exercício de 2018 (Processo TC 06157/19). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela legalidade do pagamento de indenização das férias do ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho, sendo seguido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-09043/20 – Referendo da Decisão Singular DSPL-TC-00015/20 – Representação do Ministério Público de Contas, referente à aquisição de 40 mil máscaras N85 NFF2, com carvão ativado, por parte da Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: Na oportunidade, prestou informação ao Tribunal Pleno acerca da nova cotação de preços das máscaras adquiridas pela Secretaria de Estado da Saúde. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00015/20, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea 'e', do Regimento Interno do TCE/PB. Na oportunidade, o Tribunal Pleno referendou, por unanimidade, a decisão do Relator. Em seguida, o Relator solicitou ao representante do parquet de contas, o envio, por petição, a cotação de preços informado, a fim de que seja anexado aos autos. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03485/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02050/19, prolatado quando da apreciação da legalidade da aposentadoria da servidora Maria José da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento legal, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo havia sido o Relator originário do processo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado ns autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do Recurso de Apelação pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, e no mérito, pelo provimento no sentido de desconstituir o “item 2” do Acórdão AC1-TC-01128/2018, com vistas a exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-15300/19 – Denúncia intentada por Adailson Bernardo dos Santos, noticiando a ocorrência de irregularidades no âmbito da Administração Municipal de ARARUNA, referente ao financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Vital da Costa Araújo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) Recomendar a Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Araruna, se os fatos denunciados ainda persistem. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04441/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00441/2019, por parte do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-00441/2019, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor de R\$ 238.000,00; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.193,01, pelo não cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-00441/19, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 238.000,00, conforme item 2 do Acórdão APL-TC-00441/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03685/13 – Verificação de Cumprimento da decisão substanciada no Acórdão APL-TC-00964/18, por parte do ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, emitido quando do julgamento de inspeção especial de obras, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00964/18; II- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,62 UFR-PB, contra o Senhor José Vieira da Silva (CPF 238.129.234-91), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, por descumprimento não justificável de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09192/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19, por parte do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, emitido quando do julgamento de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão APL-TC-00116/19, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou suspeito em participar da votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00229/19; 2) Aplicar multas individuais de R\$ 12.000,00, valor correspondente a 231,75 UFR-PB, ao Senhor Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor Marco Aurélio de Medeiros Villar (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município de Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Encaminhar o processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em relação ao Documento TC-17477/20; e 4) Comunicar os fatos à Promotoria do Município de Alhandra. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, excluindo a aplicação de multa ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante a multa aplicada ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 14h10, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo e redistribuição de 02 (dois) processos, ambos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de maio de 2020.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2829 - 11/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03687/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16561/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05219/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: PAULO PORTO DE CARVALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14514/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [19620/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [20280/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05510/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05820/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06130/19](#)
Jurisicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: ALEXANDRE MANOEL DE ARAUJO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06465/19](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: VALDINELE GOMES COSTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [21853/19](#)
Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00661/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01350/05](#)
Jurisicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Vanildo Oliveira Brito (Ex-Gestor(a)); Iracilda de Vasconcelos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Enio Saraiva Leao (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito; 2) No mérito, pelo PROVIMENTO no sentido de tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 01229/2017, que aplicou multa ao Sr. Vanildo Oliveira Brito; 3) Determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto;

Ato: Acórdão AC1-TC 00660/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05911/04](#)
Jurisicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Interessados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Vanildo Oliveira Brito (Ex-Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Bernardo Tavares Quintans Sobrinho (Interessado(a)); Enio Saraiva Leao (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo provimento no sentido de excluir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1 TC 01225/2017; 2- Conceder o registro do Ato aposentatório do Sr. Bernardo Tavares Quintans Sobrinho, ex-ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula nº 83.836- 5, baixado por ato do Defensor

Público Geral à fl. 255 e Convalidado pelo Presidente da PBprev; 3- Arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00662/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [00811/16](#)
Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Severino Tomaz da Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade e, em consonância com o princípio da segurança jurídica, dado o longo decurso do tempo, decide conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Severino Tomaz da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00663/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [16936/16](#)
Jurisicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Severinaguedes de Lima (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Severina Guedes de Lima, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Manuel José de Andrade, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00664/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02375/17](#)
Jurisicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS SEVERO DE SOUSA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA DAS GRAÇAS SEVERO DE SOUSA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Com recomendações ao gestor no sentido de adotar providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

Ato: Acórdão AC1-TC 00665/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [02379/17](#)
Jurisicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA EDILVA FERREIRA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA EDILVA FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Com recomendações ao gestor no sentido de adotar providências junto ao INSS para fins de compensação previdenciária.

Ato: Acórdão AC1-TC 00666/20
Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [11795/17](#)
Jurisicionado: Corpo de Bombeiros Militar
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2017
Interessados: Jair Carneiro de Barros (Gestor(a)); Rafael Vicente da Silva (Assessor Técnico).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em julgar legais, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da



Paraíba para provimento de cargos, decorrentes de Concurso Público, das pessoas abaixo nominadas, conforme publicação da homologação do certame às fls. 364, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00667/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14619/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da decisão, ao atual gestor, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, Prefeito Municipal de Prata-PB, para que adote as providências necessárias a elucidar as falhas constantes do Relatório de Análise de Defesa de fls. 573/579, enviar os atos de homologação do concurso e das nomeações para os cargos públicos, documentos estes imprescindíveis a análise da legalidade da investidura dos cargos públicos, conforme (Arts. 8º a 10 da RN – TC nº 005/2014), sob pena de aplicação de multa;

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03212/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Assessor Técnico).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, apresente a documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00668/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07354/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1989

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); DOMINGAS SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) DOMINGAS SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00669/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07529/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA JOSÉ PEREIRA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA JOSÉ PEREIRA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Com recomendações ao gestor no sentido de não mais cometer os fatos citados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00670/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13948/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); VALERIA DE FÁTIMA BARBOSA PONTES

MACÊDO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) VALÉRIA DE FÁTIMA BARBOSA PONTES MACÊDO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00012/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15919/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Jose Aragones Correia de Brito (Assessor Técnico).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, apresente a documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 113/117), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00671/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19867/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 089/2018 dele decorrente, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição; 2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros e, bem assim, ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, cada um, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; 4. DETERMINAR à unidade de instrução a ANÁLISE do Contrato 089/2018 com a empresa Inteligência Relacional Ltda., decorrente desta INEXIGIBILIDADE, em todos os seus aspectos, inclusive em termos de paridade de preços e razoabilidade da quantidade de livros adquiridos em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na 1.ª e 2.ª séries do ensino médio estadual em 2019 - e também de professores de Língua Portuguesa, além de nuances orçamentário-financeiras como eventuais danos ao erário por conta da falta de planejamento e antieconomicidade da compra (o contrato foi celebrado nos estereótipos de dezembro de 2018, exatamente como todos os demais desta espécie, sendo provável a incursão em rubricas extraorçamentárias para custeio da compra), com possibilidade de chamamento do gestor designado em portaria para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, do representante legal da Inteligência Relacional Ltda. e, bem assim, da gestora do contrato, Sra. Maria Elizabeth Tejo Silva, matrícula 129.811-9 para, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis; 5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário; 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do



Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame; 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00672/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03039/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de dispensa de licitação e do Contrato nº 008/2019, ora em apreço, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux; 2. APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. DETERMINAR ao gestor supranominado adoção de providências no sentido de proceder a ANULAÇÃO DOS SALDOS DE EMPENHO no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019 e, não liquidados, até a data da produção do relatório (09/10/2019), em razão do eminente risco de execução de despesa; 4. REMETER os AUTOS À AUDITORIA para e apurar a totalidade do valor gasto em decorrência da contratação direta em causa, inclusive, se possível, quantificando o valor passível de imputação de débito, em face de sobrepreço, além do já inicialmente apontado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa; 5. REPRESENTAR à Secretaria de Estado da Fazenda para que promova auditoria fiscal na firma Distribuidora de Alimentos Eirelli – ME CNPJ nº 28.442.118/0001-99, com o intuito de apurar a real capacidade de fornecimento dos bens contratados, posto que entre janeiro e julho de 2019, a empresa teve empenhado em seu nome despesas totais no montante de R\$ 6.682.630,88 por diversos municípios paraibanos, conforme levantado pelo Ministério Público de Contas; 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para que, à vista dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (licitatórios), constatados nos presentes autos, possa adotar as medidas inerentes sua competência; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de Bayeux para que, nas futuras contratações, confira estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93. 8. DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para o Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00673/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11195/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Assessor Técnico); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial Nº 005/2019, realizado pelo Prefeito Municipal de Princesa Isabel, para aquisições de combustíveis; 2. Recomendar ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e atos normativos oriundos do TCE/PB, e maior economia de gastos com combustíveis; 3. Trasladar cópia desta decisão para o Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Princesa Isabel, exercício 2019, (Proc. TC nº 07440/2020), para que sejam analisados os fatos concernentes ao painel de combustíveis e a realização de

despesas sem licitação, e, bem assim, a análise da regularidade da despesa objeto deste procedimento licitatório.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00013/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15390/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Ana Lucia Pessoa de Carvalho Neves (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Decide: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Srª Ana Lúcia Pessoa de Carvalho Neves, matrícula nº 24.095-8, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período em que esteve vinculado ao RGPS.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15622/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fátima Pereira Freire (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Decide: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Srª Maria de Fátima Pereira Freire, matrícula nº 15.627-2, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de 01/06/1984 a até setembro de 1990.

Ato: Acórdão AC1-TC 00674/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18421/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marcos Antonio da Costa (Interessado(a)); Maria das Graças Leite Vieira da Costa (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA DAS GRAÇAS LEITE VIEIRA DA COSTA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00015/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20330/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Ozinaldo Macedo de Oliveira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Decide: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Sr. Ozinaldo Macedo de Oliveira, matrícula 12.384-6, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de maio/1982 a setembro/1990.

Ato: Acórdão AC1-TC 00675/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22044/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Edileuza Correia Tavares (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). EDILEUZA CORREIA TAVARES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00676/20**Sessão:** 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [22634/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Reginaldo Antonio de Oliveira (Interessado(a)); IRENE MARIA DE SENA (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões Vitalícia e Temporária do(as) beneficiário(as) IRENE MARIA DE SENA e MARIA RITA SALES DE OLIVEIRA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) REGINALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00677/20**Sessão:** 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [01102/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). VICENTE FRANCISCO DE LACERDA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [06053/19](#)**Jurisdição:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Citados:** Iolanda Barbosa da Silva (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10602/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10655/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15388/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01257/20](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03042/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03485/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04889/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06772/20](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08923/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citado:** ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [17293/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citado:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00664/20**Sessão:** 2987 - 12/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06259/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Aganice Mariano de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Aganice Mariano de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 022/2020 - fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de maio de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00059/20

Processo: [10077/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Aldenir Lima dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Trata-se de análise de Edital de Licitação nº 0016/2020, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda das escolas da rede pública municipal, sendo o fornecimento dos alimentos de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação, no total estimado de R\$ 433.826,00 A DIGM VI, em seu relatório de fls. 55/60, após a análise do Edital da licitação, destacou as seguintes irregularidades: 1. O aviso desta licitação foi protocolizado neste TCE -PB em 07/05/2020, contudo, não foi possível verificar cumprimento do art. 4º da RN TC nº 09/2016, que estabelece o seu envio no prazo de 03 (três) dias corridos após a publicação do Edital, pois o Portal da Transparência do Município (consulta realizada em 18/05/2020) não apresenta qualquer informação acerca de editais de licitação em andamento. Registra-se, por oportuno, que a ausência de informação acerca da licitação no Portal da Transparência do Município contraria também o disposto no art. 8º, § 1º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011; 2. O Município expediu o Decreto nº 83/2020, prorrogado pelo Decreto nº 90/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, onde estabeleceu, em seu artigo 8º, in verbis: “Fica determinado em todas as secretarias municipais, a suspensão de qualquer atividade em grupo, e evento que possa haver aglomeração; 3. No mês de março do corrente ano, o Prefeito municipal cancelou a realização do Pregão presencial nº 12/2020 (Documento nº 17308/20, fls. 45/47), que tinha o mesmo objeto desta análise, atendendo pedido do Pregoeiro e equipe de apoio, de que a sala onde acontece a licitação é pequena, sem ventilação e aglomera cerca de 15 pessoas entre participantes e funcionários, representando sério risco de contaminação; 4. É importante destacar ainda que o item 13.1 do edital indica diversas dotações a serem utilizadas nas despesas a realizar, entretanto, caso ocorra à utilização de recursos federais para contratar qualquer despesa, o pregão teria que ser obrigatoriamente eletrônico; 5. Destaca-se também, que o isolamento social imposto pela COVID-19, reduz consideravelmente a competitividade do certame, bem como expõe os licitantes, e até mesmo os próprios servidores da Prefeitura (Pregoeiro e equipe de apoio), desnecessários e potenciais riscos à saúde; 6. Nesse contexto, considerando-se que se trata de certame para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, recomendável que a sua realização seja feita preferencialmente na modelagem eletrônica, regida pelo Decreto nº 10.024/2019. Por fim, entende-se estar presente indício de irregularidade, materializado pela redução da competitividade do Certame, ao arrepio do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei de Licitações, decorrente do isolamento social, e outras medidas de proteção, impostas pela pandemia do coronavírus. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente por se tratar de aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com fins de atender a merenda escolar nas escolas da rede municipal, cujas aulas ainda estão suspensas por meio do Decreto nº 90/2020, que prorrogou as disposições previstas no Decreto nº 83/2020. Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR, para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 0016/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. DECISÃO DO RELATOR CONSIDERANDO que não foi possível verificar cumprimento do disposto no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º

da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), pois o Portal da Transparência do Município (consulta realizada em 18/05/2020) não apresenta qualquer informação acerca de editais de licitação em andamento; CONSIDERANDO a constatação de que o próprio Pregoeiro desrespeitou o Decreto municipal nº 82/2020, em seu art 8º, c/c Decreto nº 90/2020, que prorrogou a validade do Decreto anterior, no que tange a suspensão em todas as secretarias municipais de qualquer atividade em grupo e evento que possa haver aglomeração; CONSIDERANDO, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe já haviam solicitado ao Prefeito municipal, que prontamente acatou, o cancelamento do Pregão Presencial nº 12/2020, de mesmo objeto, que seria realizado no dia 24 de março de 2020, pelos motivos abaixo transcritos, conforme se extrai do Documento nº 17308/20 (fls. 45/47), encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Prefeito; “Como no vizinho estado de Pernambuco a contaminação está fora do controle das autoridades, inclusive com a contaminação em pessoas sem que essas tenham realizado viagens para o exterior, a contaminação está ocorrendo livremente de pessoas para pessoas. A sala da CPL é um ambiente pequeno e quando colocamos os membros da Comissão, licitantes, acompanhantes e assistentes, geralmente contamos com mais de 15 pessoas em uma sala apertada, sem o mínimo espaço, sem ar condicionado ou uma boa ventilação, assim todos nós estamos correndo um sério risco de contaminação. Com a suspensão das aulas devido a pandemia do corona vírus, o fechamento do comércio em várias cidades brasileiras, a orientação das autoridades para que as pessoas fiquem em casa devido ao risco eminente de contaminação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio solicitou do Senhor Prefeito o cancelamento do referido certame e a suspensão temporária de novos certames para evitar o contágio dos membros da Comissão e outros funcionários que ainda estão trabalhando, mesmo sendo pessoas do grupo de risco. Como no momento não vamos adquirir produtos destinados a merenda escolar e podemos lançar o edital assim que passar essa crise, solicitamos que seja atendido o pedido do Pregoeiro e Equipe de apoio. Diante do exposto o Pregoeiro recomenda o CANCELAMENTO do Processo Administrativo nº 0265.0036/2020 - Pregão Presencial nº 0012/2020, encaminhar ao Prefeito do município para que faça o despacho, onde teremos que aguardar novas instruções para a reabertura e publicação de um novo processo. É importante destacar que a presente justificativa vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de cancelamento da licitação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pelo cancelamento. Alcantil PB, 20 de março de 2020.” CONSIDERANDO, portanto, que as constatações acima caracterizam o “fumus boni iuris”; CONSIDERANDO, por fim, o “periculum in mora”, uma vez que o referido certame está previsto para ocorrer no dia 26 de maio às 8:30h, podendo ocasionar sérios prejuízos ao erário municipal, em virtude do comprometimento à competição, em decorrência da não observância do disposto no art. 8º, § 1º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011, e do próprio Decreto municipal nº 82/2020, que restringiu a circulação de pessoas, com suspensão das atividades públicas e particulares; DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o Pregão presencial nº 0016/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do senhor José Milton Rodrigues, prefeito, e do senhor Aldenir Lima dos Santos, pregoeiro, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria. Publique-se e cite-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15621/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citadas: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03540/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2020

Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05501/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10149/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00187/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Carlos Alberto Silva Trindade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01107/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Presidente CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00188/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Damiao Celso de Oliveira Gonçalves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01108/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Presidente DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00192/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). Idalete Nobrega da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01109/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade da Presidenta IDALETE NÓBREGA DA COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00195/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis da Silva Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01110/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Presidente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00203/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Saulo Dias de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01111/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Presidente SAULO DIAS DE FARIAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00221/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Wanderley Lucena da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01112/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Presidente WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou



correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00223/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). Leodiezio Rodrigues Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01113/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Presidente LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00406/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01106/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 27/04. b) Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, na posição 29/02/2020, sem indícios de quaisquer providências adotadas pelo Gestor, indício de descumprimento do art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Ausência de justificativa para mudança no valor da remuneração de agentes políticos.

Processo: [00410/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01114/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Recomendar a realização de Pregão Eletrônico(modelagem eletrônica), regido pelo Decreto nº 10.024/2019; b) Determinar o envio de toda documentação do certame a este tribunal, para formalização de processo e posterior análise.

Processo: [00439/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01115/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa 28/04/2020 -Fundo Municipal de Saúde, 31/03/2020 -Prefeitura Municipal e 14/05/2020 DAESA(item 2); 2. Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, na posição 31/03/2020, sem indícios de quaisquer providências adotadas pelo Gestor, indício de descumprimento do art. 1º, §1º., Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3); 3. Desrespeito ao princípio contábil do registro pelo valor original , bem como do princípio constitucional da transparência, quando da contabilização de valores de receitas e despesas intraorçamentárias pelo Fundo Municipal de Saúde e a Prefeitura Municipal (item 3.1.); 4. Baixo nível de realização de investimentos em face do valor aprovado na Lei Orçamentária indicando descumprimento da programação aprovada (item 4); 5. Registro no SAGRES ON LINE de abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa por meio de lei específica, conforme preceituam os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (item 4); 6. Registro de gastos no enfrentamento do COVID-19 muito abaixo dos recursos recebidos por transferência do Governo Federal com esta finalidade (item 4.1); 7. Descumprimento de recomendações desta Corte , no que tange à contabilização dos gastos relativos ao enfrentamento da Pandemia COVID – 19, contrariando a Nota Técnica 01/2020 da ASTEC (item 4.1). 8. Portal da transparência da Gestão Fiscal não atende plenamente ao disposto na Lei nº12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC – 02/2017 e na Lei 13.979/2020 (item 5.2).

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [25686/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)), Lidiane Ferreira da Silva (Assessor Técnico)

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1- Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações; 2- Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto; declaração de previsão orçamentária; 3- Justificativa para a escolha do contratado; 4-Pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações (Admitindo-se, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar); 5- Termo de referência com especificações detalhadas para os serviços ou aquisições; 6- Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI, e parágrafo único da Lei 8.666/93; 7- Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico financeira e técnica, conforme o caso; Publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [33310/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE RECAPAGENS DE PNEUS (processo que realiza a troca da banda de rodagem usada por uma nova) DOS VEÍCULOS: MÉDIOS; CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

Valor Estimado: R\$ 52.348,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [33312/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERSAS VIAGENS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 04/06/2020 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

Valor Estimado: R\$ 93.516,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [33323/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para construção de uma Ponte sobre o canal do Estreito, localizada na Rua Ana Nery, no município de Sousa/PB.

Data do Certame: 23/06/2020 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 167.302,84

Observações: Projeto também disponível no portal de transparência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [33332/20](#)

Número da Licitação: 00029/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 03/06/2020 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [33343/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS PARA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Data do Certame: 18/06/2020 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [33349/20](#)

Número da Licitação: 33001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO DENOMINADO "ABRIGO DE ÔNIBUS", NA AVENIDA EPITÁCIO PESSOA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00

Local do Certame: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO-SEPLAN-PMJP

Valor Estimado: R\$ 591.329,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [33363/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU COMPREENDENDO A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE CAPIM

Data do Certame: 25/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 76.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [33367/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA JANETE FELIZARDO NO MUNICÍPIO DE CAPIM – PB

Data do Certame: 09/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 216.084,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [33368/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 04/06/2020 às 08:30

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 104.337,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [33369/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (OFICINA) PARA OS SERVIÇOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA LINHA PESADA DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 04/06/2020 às 10:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 78.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [33370/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES

**DESTA PREFEITURA**

Data do Certame: 04/06/2020 às 11:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 456.223,50

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [33373/20](#)

Número da Licitação: 04020/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [33375/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS E CÂMARAS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 04/06/2020 às 14:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 397.269,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [33383/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de testes rápido COVID-19 destinados a atender o enfrentamento da pandemia do Corona Vírus no município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 01/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 82.750,00

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [33394/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 05/06/2020 às 09:15

Local do Certame: Portal: www.bll.org.br

Valor Estimado: R\$ 455.999,76

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [33396/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a possível contratação de empresa para compra de móveis, eletrodomésticos, materiais e equipamentos de informática fornecido de forma parcelada destinados a Secretaria de Saúde e Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício financeiro de

2020

Data do Certame: 29/05/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, N128, CENTRO, JURU PB.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [33402/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Alimentos Perecíveis e Não Perecíveis para atender as necessidades de todos os Órgãos da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba

Data do Certame: 02/06/2020 às 08:00

Local do Certame: Camara Municipal de Fagundes - Rua Monsenhor Sales

Valor Estimado: R\$ 491.381,90

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [33404/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para o Fornecimento Parcelado de Refeições Prontas (Tipo Quentinha) para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.

Data do Certame: 02/06/2020 às 13:00

Local do Certame: Camara Municipal de Fagundes - Rua Monsenhor Sales

Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: licitacaoofagundes@hotmail.com Edital: www.tce.pb.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [33407/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcelado de Material de Higiene e Limpeza para atender as necessidades de todos os Órgãos da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba

Data do Certame: 03/06/2020 às 08:00

Local do Certame: Camara Municipal de Fagundes - Rua Monsenhor Sales

Valor Estimado: R\$ 225.675,55

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: licitacaoofagundes@hotmail.com Edital: www.tce.pb.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [33411/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Visando Fornecimento de Link de Acesso à Internet para Estações de Trabalho, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.

Data do Certame: 03/06/2020 às 13:00

Local do Certame: Camara Municipal de Fagundes - Rua Monsenhor Sales

Valor Estimado: R\$ 39.900,00

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: licitacaoofagundes@hotmail.com Edital: www.tce.pb.gov.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [33412/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação Visando Prestação de Serviços para Confecção de Próteses Dentárias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.
Data do Certame: 03/06/2020 às 15:00
Local do Certame: Camara Municipal de Fagundes - Rua Monsenhor Sales
Valor Estimado: R\$ 87.000,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [33416/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES (HIDRÁULICOS, FERROS, ELÉTRICAS E OUTROS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ATENDER NECESSIDADES EM PEQUENAS OBRAS E REFORMAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 05/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [33417/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA, VOLTADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ASSUNTOS LIGADOS AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FGTS) E PIS/PASEP, CONFORME ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [33446/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos éticos, para atender as pessoas carentes do município de Caiçara com também as unidades básicas de saúde do município quando se fizer necessário durante o exercício de 2020.
Data do Certame: 02/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 118.132,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [33470/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Pavimentação em Paralelepípedo em Diversas Ruas do Município de Água Branca – PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1064902-63, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a União Federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal
Data do Certame: 12/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
Valor Estimado: R\$ 272.140,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [33471/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para realização dos serviços de Desmatamento Lateral de Estradas Vicinais
Data do Certame: 10/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CATINGUEIRA
Valor Estimado: R\$ 764.444,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [33484/20](#)
Número da Licitação: 00056/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO (EPI E EPC) PARA USO DOS SERVIDORES DA MUNICIPAIS DE SOLEDADE PB (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO 035-2020)
Data do Certame: 09/06/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [33488/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO TIPO FARMÁCIA BÁSICA, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 09/06/2020 às 08:00
Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33489/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
Data do Certame: 08/06/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [33490/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALARES E MATERIAL ODONTOLÓGICOS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 09/06/2020 às 10:00
Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [33498/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 12/06/2020 às 10:30
Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Documento TCE nº: [33499/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO



FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 15/06/2020 às 08:00

Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [33504/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para executar obra civil de construção da Escola Municipal Epitácio Dantas no município de Mari.

Data do Certame: 10/06/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Valor Estimado: R\$ 3.254.082,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [33509/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 12/06/2020 às 08:00

Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [33512/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO

Data do Certame: 15/06/2020 às 08:00

Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Documento TCE nº: [33516/20](#)

Número da Licitação: 01018/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de Frutas e Verduras.

Data do Certame: 07/05/2020 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 454.564,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [33519/20](#)

Número da Licitação: 01018/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de Frutas e Verduras.

Data do Certame: 07/05/2020 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 454.564,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [33521/20](#)

Número da Licitação: 01018/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de Frutas e Verduras.

Data do Certame: 07/05/2020 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 454.564,50

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [33524/20](#)

Número da Licitação: 04025/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, CADEIRAS E MESAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 08/06/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [33526/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos injetáveis e não injetáveis (comuns) diversos padronizados da RENAME Relação de Medicamentos Essenciais, destinados à Atenção Básica [Farmácia Básica do Fundo Municipal de Saúde e órgãos vinculados] municipal, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente.

Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

Valor Estimado: R\$ 495.100,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [33556/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA GRICULTURA FAMILAIR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Data do Certame: 11/06/2020 às 07:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Valor Estimado: R\$ 63.600,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [33568/20](#)

Número da Licitação: 04024/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 08/06/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [32932/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada, para fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo lanche), compreendendo gêneros

alimentícios prontos, de fabricação própria ou industrializados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/02/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [11892/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Hortifrutigranjeiros (carnes, frangos, peixes, queijos, ovos e embutidos) para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, SAMU, e Secretarias desta Prefeitura de Solânea/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [32809/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ENGENHEIRO ADRIANO BROCCOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
